



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1687050 - GO
(2020/0078481-2)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE GOIAS**
ADVOGADO : **DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA PEREIRA - GO022758**
AGRAVADO : **DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **DIÓGENES MORTOZA DA CUNHA - GO002395**
: **SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361**
: **FERNANDO JEANINE VITOR FREITAS - GO039493**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. É tranquila a jurisprudência desta Corte Superior pela inexigibilidade de certidões negativas tributárias em relação às sociedades empresárias em recuperação judicial para fins de contratação com a Administração Pública. Nesse sentido: **AREsp 978.453/RJ**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/10/2020 e **AgInt no REsp n. 1.841.307/AM**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/12/2020.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1687050 - GO
(2020/0078481-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA PEREIRA - GO022758
AGRAVADO : DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : DIÓGENES MORTOZA DA CUNHA - GO002395
SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361
FERNANDO JEANINE VITOR FREITAS - GO039493

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. É tranquila a jurisprudência desta Corte Superior pela inexigibilidade de certidões negativas tributárias em relação às sociedades empresárias em recuperação judicial para fins de contratação com a Administração Pública. Nesse sentido: **AREsp 978.453/RJ**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/10/2020 e **AgInt no REsp n. 1.841.307/AM**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/12/2020.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado de Goiás** desafiando decisão que, reconsiderando anterior *decisum*, conheceu do agravo para prover o recurso especial, em ordem a determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas tributárias para que o devedor usufrua dos benefícios do programa FOMENTAR, tendo em vista a tranquila jurisprudência desta Corte Superior pela inexigibilidade dessas certidões em relação às sociedades empresárias em recuperação judicial, caso dos autos, para fins de contratação com a Administração Pública.

O agravante, em suas razões, sustenta que merece reforma a decisão alvejada, visto que, "*no caso, para se chegar à conclusão de provimento do Recurso*

Especial foi necessário o revolvimento de matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 928). Argumenta igualmente que o recurso da agravada encontra óbice na Súmula 280/STF, pois implicou o exame do "conteúdo de atos administrativos do Estado de Goiás" (fl. 929). Insiste ainda que, "como a autora deixou de apresentar a CND previdenciária, foi suspensa do programa FOMENTAR, sendo incabível o restabelecimento do benefício sob pena de: a) descumprimento de norma constitucional atinente à apresentação da CND; b) descumprimento de normas legais correlatas; c) possibilidade de aplicação de multa ao ente estatal pela União; e ainda, d) a negativação do nome do ente estatal junto aos órgãos de controle federal" (fl. 932).

Impugnação às fls. 940/953.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): De início, oportuno consignar que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do apelo raro do contribuinte, pois, para a fixação da tese jurídica no caso concreto, se mostrou despiciendo o exame de matéria fática e a análise de direito local, sendo necessária apenas a interpretação de direito federal (arts. 47, § 6º, *a*, da Lei n. 8.212/91 e 47 da Lei n. 11.101/05).

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de agravo interno manejado por **Denusa Destilaria Nova União S/A - Em Recuperação Judicial** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que incide à espécie a Súmula 7/STJ.*

A agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que não incide a Súmula nº 7/STJ à espécie, porquanto "o único fato discutido neste recurso é que "a possibilidade da Agravante, empresa em Recuperação Judicial, ser desobrigada de apresentar certidão de regularidade fiscal (CND) para fruição de incentivo fiscal contratado com o Estado de Goiás". A questão controvertida é unicamente a indicada acima. A Agravante frui incentivo fiscal concedido pelo Estado de Goiás, mas passou a receber a exigência de apresentação da CND para continuar fruindo o referido incentivo. Essa decisão, no seu entendimento é ilegal, visto que viola o artigo 47, § 6º, 'a', da Lei 8.212/91, bem como o artigo 47 da Lei 11.101/05, sem falar que desafia outros julgados já exarados por essa Corte." (fl. 890).

Impugnação às fls. 903/910.

É O RELATÓRIO.

Melhor compulsando os autos, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, e 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls.

800/882, tornando-a sem efeito, passando novamente à análise do agravo em recurso especial de fls. 844/857:

Trata-se de agravo manejado por **Denusa Destilaria Nova União S/A - Em Recuperação Judicial**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 630/631):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA FOMENTAR PRODUZIR. INCENTIVO FISCAL. PORTARIA 130/2012-GSF. COMPETÊNCIA PARA SUSPENSÃO DOS BENEFÍCIOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Estando na esfera administrativa de suas atribuições, compete à Secretaria da Fazenda editar portaria adequando a situação dos beneficiários do programa FOMENTAR/PRODUZIR instituído pela Lei nº 9.489/84 e suas alterações, mormente quando há cláusula expressa no Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, ajustado entre as partes, afirmando que referido órgão pode, mediante simples comunicação à empresa acordante, suspendê-lo, alterá-lo ou revogá-lo no interesse da Administração, ou se o mesmo se tornar incompatível com a legislação pertinente.

2- Tanto a legislação regente (art. 195, § 3º, da CF, art. 4º, I, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 44, II e III, do decreto administrativo nº 3.822/92) quanto o TARE firmado entre as partes exigem desoneração tributária para que a empresa receba incentivos fiscais.

3- Revelando-se elevada, diminui-se o valor da verba honorária fixada na sentença, adequando-a aos patamares indicados no art. 20, § 3º e 4º, do CPC/73 então vigente.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos dois embargos de declaração, ambos foram rejeitados (fls. 699/710). Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 47, § 6º, a, da Lei n. 8.212/91 e 47 da Lei n. 11.101/05. Sustenta, em resumo, que "não há, portanto, ao contrário do que entendeu o v. acórdão recorrido, nenhuma previsão legal de exigência de CND - Certidão Negativa de Débito para que a Recorrente continue a usufruir dos benefícios e incentivos do FOMENTAR, de modo que o v. Acórdão recorrido nega vigência ao § 6º, "a" do citado art. 47 da Lei 8.212/91, de modo que deve ser reformado, o que desde já se requer. [...] o acolhimento e provimento do Recurso, para que seja reconhecida como primordial a necessidade de preservação da empresa, refletindo-se na possibilidade de fruição dos incentivo contratado, independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Previdenciária, haja vista se amoldar não só aos interesses da Embargante, mas também do fisco e de toda a comunidade, bem como à jurisprudência dessa E. Corte." (fls. 762/771).

Contrarrazões apresentadas pelo Estado de Goiás às fls. 825/837, postulando o não conhecimento do apelo pelo óbice da Súmula 7/STJ, e, no mérito, o seu desprovimento.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, não assiste razão ao recorrido relativamente à preliminar de não-conhecimento do recurso especial, o qual cumpre os requisitos legais e constitucionais exigidos para a sua admissão. Sobre o óbice alegado, cumpre apenas dizer que não há necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos.

No mais, a irresignação merece prosperar.

Sobre a controvérsia dos autos, o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ é no sentido de ser inexigível a "apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública" (**AREsp 978.453/RJ**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/10/2020).

A propósito, vejam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei.

3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público".

4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016).

6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016).

7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos.

8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame

licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/10/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público.

2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.

(...).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016).

A respeito do tema, conferir ainda as seguintes decisões monocráticas: AREsp 1.608.254, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2020; REsp 1.717.216, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 09/04/2019; e AREsp 1.283.683, Relator Ministro Sérgio Kukina DJe 18/05/2018.

Na espécie, entendeu o Tribunal local pela necessidade de comprovação da regularidade fiscal para fins de gozo do benefício tributário. Por estar em dissonância com o entendimento dessa Corte, o acórdão recorrido merece reparos.

ANTE O EXPOSTO. *(I) reconsidero a decisão de fls. 880/882; e (II) conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, em ordem a determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas tributárias para que o devedor usufrua dos benefícios do programa FOMENTAR, nos termos da fundamentação. Ônus sucumbenciais invertidos.*

Publique-se.

Conforme antes consignado, é assente a jurisprudência desta Corte no sentido de ser desnecessária a comprovação de regularidade tributária para que a sociedade em recuperação judicial possa contratar com o Poder Público.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. APRESENTAÇÃO DISPENSÁVEL.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aplicou exegese teleológica à nova Lei de Falências, objetivando dar operacionalidade à Recuperação Judicial. Assim, entendeu ser desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013).

2. *Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira. Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/5/2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014.*

3. *Agravo não provido.*

(AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/12/2020.)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. *Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público.*

2. *O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.*

Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.

3. *Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal.*

4. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp n. 709.719/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2016.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.687.050 / GO

Número Registro: 2020/0078481-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0285228.37.2012.8.09.0090 02852283720128090090 28522837 2852283720128090090

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : DIÓGENES MORTOZA DA CUNHA - GO002395

SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361

FERNANDO JEANINE VITOR FREITAS - GO039493

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA PEREIRA - GO022758

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA PEREIRA - GO022758

AGRAVADO : DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : DIÓGENES MORTOZA DA CUNHA - GO002395

SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361

FERNANDO JEANINE VITOR FREITAS - GO039493

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de junho de 2023